



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 457/2025.

Institui o Programa Permanente de Conservação e Manutenção de Estradas do Município de Juarez Távora, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em conformidade com a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, bem como eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Conservação e Manutenção de Estradas do Município de Juarez Távora, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agroeconômica, a fim de atender a promoção do desenvolvimento rural.

Art. 2º Os projetos e serviços de construção, conservação e manutenção das estradas rurais serão executados mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Os serviços de manutenção e conservação das estradas públicas municipais serão realizados com a recuperação dos leitos não pavimentados, mediante utilização de material natural de construção, como argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra, cascalho, rachão, brita de base graduada e outros, observadas suas características técnicas.

Art. 4º As principais funções a considerar no planejamento e implantação do Sistema de Estradas Municipais são as seguintes:

- I - assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
- II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- III - permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 5º O Sistema de Estradas Municipais é constituído pelas existentes, as planejadas ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, representadas e indicadas na correspondente planta oficial.

Art. 6º A estrada, dentro de estabelecimento agrícola ou pecuário, que for aberta ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Administração Municipal, para efeito de aceitação e oficialização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A estrada, nos termos do caput deste artigo após aceita e oficializada no sistema de estradas municipais, passará a constituir servidão pública para todos os efeitos legais.

§ 2º A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Administração Municipal.

Art. 7º As Estradas Rurais Municipais serão oficializadas através da sigla “M”, seguida de algarismos numéricos, sendo que o primeiro algarismo indicará a classificação geral da rodovia e os demais o número dado à estrada.

Art. 8º Na estrutura do Sistema de Estradas Municipais, organicamente integrada na respectiva planta oficial, só poderão ser introduzidas modificações por revisão geral do sistema, ressalvada a urgente necessidade de interesse público.

CAPÍTULO I DOS PADRÕES ESTRUTURAIS BÁSICOS

Art. 9º Para efeitos desta lei, considera-se faixa de domínio a base física sobre a qual assenta uma estrada, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, destinadas a acomodar taludes de corte, aterro e elementos de drenagem, como também área de escape.

Art. 10. As estradas municipais serão organizadas em mapa, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens após a publicação desta lei.

Art. 11. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

Art. 12. As pistas de rolamento das estradas municipais deverão obedecer à largura mínima de 7 (sete) metros, para circulação de veículos, máquinas e implementos agrícolas.

Art. 13. A faixa marginal, nas laterais das estradas municipais, será utilizada prioritariamente para:

- I - obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;
- II - colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;
- III - para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

§ 1º Não gera direito à indenização as eventuais avarias a cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços descritos nos incisos do caput deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Também não gera direito à indenização as eventuais avarias às cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal quando estes estiverem em desacordo com os limites fixados no art. 14 desta Lei.

§3º A fixação dos equipamentos a que se refere o inciso III deste artigo deverá ocorrer, sempre que possível, a uma distância de 14 (catorze) metros do eixo da rodovia.

Art. 14. As construções civis deverão obedecer a uma faixa não edificante de 4(quatro) metros contados do limite da faixa de domínio.

Parágrafo único. As situações já consolidadas na data da publicação desta lei, não serão atingidas pela previsão deste artigo.

Art. 15. Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas neste capítulo, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

Art. 16. Compete ao Município de Juarez Távora por meio da Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens:

I - conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas não pavimentadas, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência;

II - manter sistema de drenagem adequado, objetivando que as águas corram diretamente sobre as vias, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) metros, de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terrenos em nível ou para bacias de captação;

III - manter os acostamentos de estradas livres de quaisquer barreiras, inclusive de espécies arbóreas.

IV- manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

V - colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que os maquinários dos proprietários tavorense e do Município sejam impedidos de trabalhar;

VI - discriminar no Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, piçarra, bem como dados sobre suas características técnicas;

VII - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas acentuadas;

VIII - manter as estradas adequadamente sinalizadas, em toda sua extensão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

IX - manter limpos os barrancos, taludes e acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração de proprietários tavorenses.

Art. 17. Compete aos proprietários tavorenses:

I - a utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível;

II - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas nas áreas onde existam culturas perenes, implantadas antes da vigência desta Lei;

III - impedir que cercas, culturas, plantas, galhos, ervas daninhas ou quaisquer outros obstáculos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V - conter os semoventes de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem.

VI- a conservação dos marcos de sinalização das estradas implantados pelo Município.

VII- construir, nos acessos das propriedades, bueiros com alas de alvenaria ou similar nos montantes e jusantes possibilitando a continuidade do escoamento das águas pelas valas das estradas;

VIII- manter limpos os bueiros de acessos das propriedades;

IX- manter a margem da via pública tavorense a sua propriedade livre e desimpedida de quaisquer obstáculos tais como restos de culturas, resíduos de construção, móveis, entulhos e outros materiais que prejudiquem o tráfego, obrigando-se a dar destinação ambientalmente adequada a estes.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 18 Fica proibido(a):

I- alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

II- a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Administração Municipal.

III- a invasão ou causação de qualquer dano na faixa de domínio, tais como depositar toras de madeiras, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas, resíduos de construção, móveis, entulhos ou qualquer outro material que prejudique o tráfego, a segurança, a conservação e manutenção da via.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

IV- obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas;

V- a exploração de empréstimos laterais ou extração de jazida dentro da faixa de domínio.

VI- despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

VII- danificar as estradas por qualquer meio e condição, inclusive em situação de precipitação pluviométrica pelo mau uso de equipamentos ou pelo tráfego de veículos automotores.

VIII- trafegar com veículo cujo peso bruto total ultrapasse os limites permitidos pela legislação federal.

§1º Ocorrendo infração ao disposto nos incisos II, III e IV, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.

§2º Havendo invasão ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, pela colocação de cercas ou outros materiais, o proprietário ou responsável deverá regularizar a situação no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do início de vigência da presente lei, sob pena da retirada compulsória pelo Município, na forma do disposto no §1º.

§3º Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo de 90 (noventa) dias.

§4º O prazo previsto nos parágrafos anteriores poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração, se verificado motivo justo e razoável para tanto.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 19. Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas.

§ 1º As águas de que trata o “caput” deste artigo poderão atravessar tantas quantas forem as demais propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§2º Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado revestido especialmente para esse fim.

Art. 20. As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 21. Fica permitido ao Poder Executivo, observado o critério da conveniência e da oportunidade, executar obras de contenção de águas, bem como curva de nível ou outro processo, em propriedade privada com anuência do proprietário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS DE APOIO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Seção I Programa Desenvolvimento em Parceria

Art. 22. A conservação das estradas poderá ser realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados.

Art. 23. São instrumentos de parceria:

- Pelo proprietário rural:
 - a. A doação em dinheiro ao Município destinada à manutenção e conservação da estrada;
 - b. O fornecimento de argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, brita, canos de concreto, cimento, pedra, piçarra e outros materiais necessários à manutenção da estrada;
 - c. A prestação do serviço direto ou mediante contratação de terceiros para as obras de manutenção e conservação das estradas.
- Pelo Município:
 - a. Cessão de equipamento;
 2. O fornecimento de argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, brita, canos de concreto, cimento, pedra grês, piçarra e outros materiais necessários à manutenção da estrada.

§1º Na hipótese da alínea “c” do inciso I, a conservação das estradas rurais deverá ser realizada com equipamentos específicos para a área de estradas rurais, respeitando as diretrizes previstas nesta lei.

§2º Havendo execução direta pelo proprietário rural ou por terceiro, os equipamentos deverão ser manuseados por operadores devidamente capacitados.

§3º O Município não se responsabilizará por quaisquer danos ocorridos em razão da prestação direta do serviço.

Art. 24. A parceria será formalizada por Termo específico e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens, por meio de servidor designado para tal fim.

Seção II Programa de Reparação de Danos Previstos

Art. 25. Nas situações em que os proprietários rurais souberem, antecipadamente, da necessidade de trafegar nas estradas em condições que possam interferir na sua



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

estrutura, danificando-as, deverão comunicar, previamente, a Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens, informando a data, o trecho, os motivos da interferência, os veículos que serão utilizados, bem como os dados destes, ocasião em que assumirão a responsabilidade pela reparação posterior da estrada, obrigando-se a entregá-las em perfeitas condições de tráfego.

§1º A interferência na estrada deverá ser planejada para que sejam mantidas condições médias de trafegabilidade.

§2º Entende-se por condição média de trafegabilidade aquela em que seja possível transitar na estrada com veículos leves não tracionados.

§3º Após o período de intervenção, a recuperação da estrada se dará na forma prevista no §1º do art. 29 desta Lei.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens promoverá a fiscalização da atividade de recuperação da estrada.

§1º Na hipótese de não ocorrer a reparação do dano ou ocorrer de forma inadequada, a Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens promoverá a efetiva recuperação da estrada, perfazendo os custos necessários para tanto.

§2º A situação será transcrita em relatório, contendo fotos e demais documentos necessários para instaurar o processo administrativo especial, a fim de obter o devido ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 27. A Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens, órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários tavorenses sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 28. Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas;
- MULTA :
 - a. correspondente a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) para casos de invasão da faixa de domínio;
 - b. correspondente a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), para danificação de estradas, conforme vedação prevista no inciso VII do art. 18, por km danificado, contados do acesso da propriedade até o ponto de abordagem ou de identificação do dano.
 - c. correspondente a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) para os demais casos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

4. **MULTA EM REINCIDÊNCIA** com a aplicação do valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.
5. A cada reincidência o valor da multa é dobrado em relação à anteriormente imposta.

§1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários de área lindeira, proprietários de equipamentos ou veículos, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§2º O servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento deste normativo será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§3º As penalidades serão aplicadas em relação a cada área pertencente a uma mesma classe de capacidade de uso e submetidas ao mesmo tipo de uso ou manejo, ainda que se refiram ao mesmo imóvel rural ou urbano.

§4º O ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes serão apurados em processo administrativo especial, garantida a ampla defesa e o contraditório.

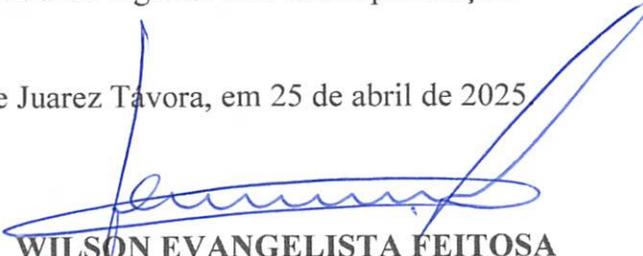
Art. 29. O Infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela infração, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens, em decorrência da graduação do dano, inoperância do proprietário e insuficiência técnica de seu quadro, deverá acionar, através de denúncia formal elaborada pelo seu Secretário, aos órgãos competentes estaduais e federais, além do encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, para tomar providências em relação aos prejuízos ao patrimônio público do Município e ao meio ambiente.

Art.31. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Juarez Távora, em 25 de abril de 2025


WILSON EVANGELISTA FEITOSA
Prefeito



Mensário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 013/82 de 21 de janeiro de 1982

GOVERNO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – PB

ANO XXXIII - Nº. 004/2025 – JUAREZ TÁVORA-PB, SEXTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2025.

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 457/2025.

Institui o Programa Permanente de Conservação e Manutenção de Estradas do Município de Juarez Távora, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em conformidade com a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, bem como eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Conservação e Manutenção de Estradas do Município de Juarez Távora, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agroeconômica, a fim de atender a promoção do desenvolvimento rural.

Art. 2º Os projetos e serviços de construção, conservação e manutenção das estradas rurais serão executados mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Os serviços de manutenção e conservação das estradas públicas municipais serão realizados com a recuperação dos leitos não pavimentados, mediante utilização de material natural de construção, como argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra, cascalho, rachão, brita de base graduada e outros, observadas suas características técnicas.

Art. 4º As principais funções a considerar no planejamento e implantação do Sistema de Estradas Municipais são as seguintes:

- I - assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
- II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- III - permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 5º O Sistema de Estradas Municipais é constituído pelas existentes, as planejadas ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, representadas e indicadas na correspondente planta oficial.

Art. 6º A estrada, dentro de estabelecimento agrícola ou pecuário, que for aberta ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Administração Municipal, para efeito de aceitação e oficialização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A estrada, nos termos do caput deste artigo após aceita e oficializada no sistema de estradas municipais, passará a constituir servidão pública para todos os efeitos legais.
§ 2º A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Administração Municipal.

Art. 7º As Estradas Rurais Municipais serão oficializadas através da sigla "M", seguida de algarismos numéricos, sendo que o primeiro algarismo indicará a classificação geral da rodovia e os demais o número dado à estrada.

Art. 8º Na estrutura do Sistema de Estradas Municipais, organicamente integrada na respectiva planta oficial, só poderão ser introduzidas modificações por revisão geral do sistema, ressalvada a urgente necessidade de interesse público.

CAPÍTULO I DOS PADRÕES ESTRUTURAIS BÁSICOS

Art. 9º Para efeitos desta lei, considera-se faixa de domínio a base física sobre a qual assenta uma estrada, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, destinadas a acomodar taludes de corte, aterro e elementos de drenagem, como também área de escape.

Art. 10. As estradas municipais serão organizadas em mapa, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens após a publicação desta lei.

Art. 11. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

Art. 12. As pistas de rolamento das estradas municipais deverão obedecer à largura mínima de 7 (sete) metros, para circulação de veículos, máquinas e implementos agrícolas.

Art. 13. A faixa marginal, nas laterais das estradas municipais, será utilizada prioritariamente para:

- I - obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;
- II - colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;
- III - para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

§ 1º Não gera direito à indenização as eventuais avarias a cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços descritos nos incisos do caput deste artigo.



Mensário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 013/82 de 21 de janeiro de 1982

GOVERNO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – PB

ANO XXXIII - Nº. 004/2025 – JUAREZ TÁVORA-PB, SEXTA-FEIRA, 25 ABRIL DE 2025.

PODER EXECUTIVO



§ 2º Também não gera direito à indenização as eventuais avarias às cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal quando estes estiverem em desacordo com os limites fixados no art. 14 desta Lei.

§3º A fixação dos equipamentos a que se refere o inciso III deste artigo deverá ocorrer, sempre que possível, a uma distância de 14 (catorze) metros do eixo da rodovia.

Art. 14. As construções civis deverão obedecer a uma faixa não edificante de 4(quatro) metros contados do limite da faixa de domínio.

Parágrafo único. As situações já consolidadas na data da publicação desta lei, não serão atingidas pela previsão deste artigo.

Art. 15. Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas neste capítulo, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

Art. 16. Compete ao Município de Juarez Távora por meio da Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens:

I - conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas não pavimentadas, quais sejam:

- boa capacidade de suporte;
- boas condições de rolamento e aderência;

II - manter sistema de drenagem adequado, objetivando que as águas corram diretamente sobre as vias, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) metros, de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terrenos em nível ou para bacias de captação;

III - manter os acostamentos de estradas livres de quaisquer barreiras, inclusive de espécies arbóreas.

IV- manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

V - colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que os maquinários dos proprietários tavorense e do Município sejam impedidos de trabalhar;

VI - discriminar no Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, piçarra, bem como dados sobre suas características técnicas;

VII - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas acentuadas;

VIII - manter as estradas adequadamente sinalizadas, em toda sua extensão;



IX - manter limpos os barrancos, taludes e acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração de proprietários tavorense.

Art. 17. Compete aos proprietários tavorense:

I - a utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível;

II - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas nas áreas onde existam culturas perenes, implantadas antes da vigência desta Lei;

III - impedir que cercas, culturas, plantas, galhos, ervas daninhas ou quaisquer outros obstáculos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V - conter os semoventes de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem.

VI - a conservação dos marcos de sinalização das estradas implantados pelo Município.

VII- construir, nos acessos das propriedades, bueiros com alas de alvenaria ou similar nos montantes e jussantes possibilitando a continuidade do escoamento das águas pelas valas das estradas;

VIII- manter limpos os bueiros de acessos das propriedades;

IX- manter a margem da via pública tavorense a sua propriedade livre e desimpedida de quaisquer obstáculos tais como restos de culturas, resíduos de construção, móveis, entulhos e outros materiais que prejudiquem o tráfego, obrigando-se a dar destinação ambientalmente adequada a estes.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 18 Fica proibido(a):

I- alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

II- a colocação de mata-burros, porteiças ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Administração Municipal.

III- a invasão ou causação de qualquer dano na faixa de domínio, tais como depositar toras de madeiras, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas, resíduos de construção, móveis, entulhos ou qualquer outro material que prejudique o tráfego, a segurança, a conservação e manutenção da via.



Mensário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 013/82 de 21 de janeiro de 1982

GOVERNO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – PB

ANO XXXXII - Nº. 004/2025 – JUAREZ TÁVORA-PB, SEXTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2025.

PODER EXECUTIVO



IV- obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas;

V- a exploração de empréstimos laterais ou extração de jazida dentro da faixa de domínio.

VI- despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

VII- danificar as estradas por qualquer meio e condição, inclusive em situação de precipitação pluviométrica pelo mau uso de equipamentos ou pelo tráfego de veículos automotores.

VIII- trafegar com veículo cujo peso bruto total ultrapasse os limites permitidos pela legislação federal.

§1º Ocorrendo infração ao disposto nos incisos II, III e IV, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.

§2º Havendo invasão ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, pela colocação de cercas ou outros materiais, o proprietário ou responsável deverá regularizar a situação no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do início de vigência da presente lei, sob pena da retirada compulsória pelo Município, na forma do disposto no §1º.

§3º Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo de 90 (noventa) dias.

§4º O prazo previsto nos parágrafos anteriores poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração, se verificado motivo justo e razoável para tanto.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 19. Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas.

§ 1º As águas de que trata o "caput" deste artigo poderão atravessar tantas quantas forem as demais propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§2º Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado revestido especialmente para esse fim.

Art. 20. As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 21. Fica permitido ao Poder Executivo, observado o critério da conveniência e da oportunidade, executar obras de contenção de águas, bem como curva de nível ou outro processo, em propriedade privada com anuência do proprietário.



CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS DE APOIO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Seção I Programa Desenvolvimento em Parceria

Art. 22. A conservação das estradas poderá ser realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados.

Art. 23. São instrumentos de parceria:

- Pelo proprietário rural:
 - a. A doação em dinheiro ao Município destinada à manutenção e conservação da estrada;
 - b. O fornecimento de argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, brita, canos de concreto, cimento, pedra, piçarra e outros materiais necessários à manutenção da estrada;
 - c. A prestação do serviço direto ou mediante contratação de terceiros para as obras de manutenção e conservação das estradas.
- Pelo Município:
 - a. Cessão de equipamento;
 2. O fornecimento de argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, brita, canos de concreto, cimento, pedra grés, piçarra e outros materiais necessários à manutenção da estrada.

§1º Na hipótese da alínea "c" do inciso 1, a conservação das estradas rurais deverá ser realizada com equipamentos específicos para a área de estradas rurais, respeitando as diretrizes previstas nesta lei.

§2º Havendo execução direta pelo proprietário rural ou por terceiro, os equipamentos deverão ser manuseados por operadores devidamente capacitados.

§3º O Município não se responsabilizará por quaisquer danos ocorridos em razão da prestação direta do serviço.

Art. 24. A parceria será formalizada por Termo específico e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens, por meio de servidor designado para tal fim.

Seção II Programa de Reparação de Danos Previstos

Art. 25. Nas situações em que os proprietários rurais souberem, antecipadamente, da necessidade de trafegar nas estradas em condições que possam interferir na sua



Mensário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 013/82 de 21 de janeiro de 1982

GOVERNO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – PB

ANO XXXXIII - Nº. 004/2025 – JUAREZ TÁVORA-PB, SEXTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2025.

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

estrutura, danificando-as, deverão comunicar, previamente, a Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens, informando a data, o trecho, os motivos da interferência, os veículos que serão utilizados, bem como os dados destes, ocasião em que assumirão a responsabilidade pela reparação posterior da estrada, obrigando-se a entregá-las em perfeitas condições de tráfego.

§1º A interferência na estrada deverá ser planejada para que sejam mantidas condições médias de trafegabilidade.

§2º Entende-se por condição média de trafegabilidade aquela em que seja possível transitar na estrada com veículos leves não tracionados.

§3º Após o período de intervenção, a recuperação da estrada se dará na forma prevista no §1º do art. 29 desta Lei.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens promoverá a fiscalização da atividade de recuperação da estrada.

§1º Na hipótese de não ocorrer a reparação do dano ou ocorrer de forma inadequada, a Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens promoverá a efetiva recuperação da estrada, perfazendo os custos necessários para tanto.

§2º A situação será transcrita em relatório, contendo fotos e demais documentos necessários para instaurar o processo administrativo especial, a fim de obter o devido ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 27. A Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens, órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários tavorenses sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 28. Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas;
- MULTA :
 - a. correspondente a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) para casos de invasão da faixa de domínio;
 - b. correspondente a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), para danificação de estradas, conforme vedação prevista no inciso VII do art. 18, por km danificado, contados do acesso da propriedade até o ponto de abordagem ou de identificação do dano.
 - c. correspondente a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) para os demais casos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

4. MULTA EM REINCIDÊNCIA com a aplicação do valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.
5. A cada reincidência o valor da multa é dobrado em relação à anteriormente imposta.

§1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários de área lindeira, proprietários de equipamentos ou veículos, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§2º O servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento deste normativo será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§3º As penalidades serão aplicadas em relação a cada área pertencente a uma mesma classe de capacidade de uso e submetidas ao mesmo tipo de uso ou manejo, ainda que se refiram ao mesmo imóvel rural ou urbano.

§4º O ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes serão apurados em processo administrativo especial, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 29. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela infração, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens, em decorrência da graduação do dano, inoperância do proprietário e insuficiência técnica de seu quadro, deverá acionar, através de denúncia formal elaborada pelo seu Secretário, aos órgãos competentes estaduais e federais, além do encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, para tomar providências em relação aos prejuízos ao patrimônio público do Município e ao meio ambiente.

Art.31. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Juarez Távora, em 25 de abril de 2025

WILSON EVANGELISTA FEITOSA
Prefeito